

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de julho de 19 92

ACORDÃO №101-83.727

Recurso nº:

100.060 - IRPJ - Exs.: de 1985 e 1986

Recorrente:

BRAZEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Recorrida:

DRF no Rio de Janeiro (RJ)

ARBITRAMENTO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO LABUR - Quando as circunstâncias o atesta do pelo Fisco tornam perfeitamente aferivel o lucro do contribuinte, pela existência de regular escrituração fiscal e contá bil, inclusive por existentes livros auxiliares, o arbitramento, porque não escritu rado o LALUR, não se justifica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes tos de recurso interposto por BRAZEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros SANDRO MAR TINS SILVA e MARIAM SEIF, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1992

PRESIDENTE

FEIROSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

FAZENDA NACIO-

NAL

7 JUN 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.163
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente, justificada mente, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

DAMEFP/DF- SECOB Nº 064/90



## SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.521/90-06

RECURSO Nº :

100.060

ACORDÃO Nº:

101-83.727

RECORRENTE:

BRAZEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

#### RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda pessoa jurídica, assim des - critas as imputações na peça de acusação (fls. 3):

"Através o Termo de Início de Fiscalização datado de 22.03.89 foram solicitados ao contribuinteentre outros elementos - seus livros comerciais e fiscais e a abertura da conta "fornecedores" cons tante de seus balanços patrimoniais.

Por oportuno, esclareço que fiz constar de tal documento a seguinte observação:

"Deverão estar à disposição, no prazo de dez dias, qualquer documentação de interesse na fiscalização do Imposto de Renda, inclusive as memórias de cálculo utilizadas na confecção dos demonstrativos".

Em 06.10.89, foi reiterada - vide termo anexo - a solicitação referente à composição da conta "Fornecedores", ao tempo em que foram solicitados outros elementos, entre os quais o levantamento da conta "financiamentos a curto prazo" constante do Balanço Patrimonial encerrado a 30.04.84.

Em 02.02.90, foi reiterado mais uma vez - vide termo anexo - a solicitação.

Em 05.03.90, intimado a apresentar, de imediato, o seu Livro de Apuração do Lucro Real - conforme documento anexo - o contribuinte apresentou-o sem a escrituração correspondente aos exercícios fisca-

lizados, que fiz constar de termos exarados às fls. 2 (parte A) e 26-V (parte B).

Face ao exposto e tendo em vista o prescrito nos incisos I, III e IV do Art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04.12.80, procedi ao arbitramento do lucro do contribuinte, tomando como base as suas receitas brutas nos exercícios fiscalizados, conforme abaixo explicitado:

#### EXERCÍCIO 1985 - ANO BASE 1984

- Receita bruta: Cr\$ 1.003.374,067
- Percentual: 15%
- Lucro arbitrado: 0,15 x 1.003.374.067 = Cr\$
  150.506.110
- IMPOSTO DE RENDA: 150.506.110 x 0,35 52.677.138 (NCz\$ 52,67)

#### EXERCÍCIO 1986 - ANO BASE 1985

- Receita bruta: Cr\$ 2.451.438.443
- Percentual:  $15\% \times 1,20 = 18\%$
- Lucro arbitrado: 0,18 x 2.451.438.443 = Cr\$
  441.258.919
- IMPOSTO DE RENDA = 441.258.919 x 0,35 = 154.440 621 (NCz\$ 154,44)"

A impugnação disse não proceder a acusação, alegan do, preliminarmente, decadência do lançamento fiscal em relação ao exercício de 1985, período-base de 1º de maio de 1983 a 30 de abril de 1984, com base no artigo 173, inciso I do CTN e 711 do RIR/80, pois o Auto de Infração foi lavrado em 14 de março de 1990.

Abordando o lançamento em si, argumentou que os motivos determinantes do arbitramento pelo fisco, comparado com o relato da peça impositiva, não guardam relação entre si, havendo des compasso entre os fatos e a capitulação legal, pois pelo relato fiscal não se encontrava a justificativa de que não era mantida a es crituração legal exigida. Aduziu que a própria autoridade fiscalizadora demonstrou não ter havido recusa à apresentação da escritura ção fiscal pois iniciou a fiscalização em 22.03.89 e só em 06.10.83, sete meses após, voltou a efetuar novas solicitações e depois, em 02.02.90, reiterou a solicitação, para, em 05.03.90, intimar e arrecadar

o Livro de apuração do Lucro Real. Assim o Fisco teria tido tempo necessário e todos os documentos e Livros, não se justificando, por isso, o arbitramento.

Aduziu que o arbitramento é medida de exceção e tendo a Recorrente escrituração através de sistema de processamento de dados, poderia ter sido apurado o lucro real.

Requereu finalmente, a realização de perícia, a fim de demonstrar a improcedência do arbitramento, tendo apresenta do quesitos.

O Fisco defendeu o seu trabalho (fls. 46/47), dizendo que o lançamento do imposto só poderia ter sido efetuado a partir do exercício de 1985 e, portanto, o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia do exercício financeiro de 1986, ocorrendo a decadência somente em 19.10.91.

Quanto aos fatos alegados pela Recorrente reiterou a informação de que não lhe foi apresentado o demonstrativo das despesas com variações cambiais passivas e o Livro de Apuração do Lucro Real devidamente escriturado.

Finalmente, defendeu os métodos utilizados para apuração do lucro arbitrado.

A fls. 52 foi indeferido o pedido de realização de perícia por ter sido considerado prescindíveis, na forma do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Submetido ao parecer de fls. 53/55, opinou-se pela manutenção do lançamento, rejeitando-se a preliminar de decadê<u>n</u> cia e acolhendo-se integralmente o procedimento fiscal.

A decisão recorrida adotou o parecer de fls. 7

Intimada a Recorrente, apresentou recurso voluntário em 26.03.91, repetindo a impugnação.

É o relatório.



### <u>V O T O</u>

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A preliminar de decadência deve ser rejeitada. Isto porque abrangendo o primeiro período fiscalizado 01.05.83 a 30.04.84, a declaração de rendimentos da Recorrente deveria ser en tregue em 1985, com início do prazo decadência em 01.01.86, enquan to o auto de infração de 18.03.90, antes de transcorridos os 5 (cin co) anos estabelecido no artigo 173 do CTN, considerando ainda que nos autos não se encontra qualquer declaração de rendimentos que pudesse mudar a data do parágrafo único do mesmo artigo.

Do relatório emerge que o Fisco, entre o início da fiscalização e o seu término levou pouco menos de 1 (um) ano. Início em 22.03.89, término em 18.03.90.

Inúmeras intimações ocorreram no espaço de tempo, terminando no arbitramento do lucro, isto porque em "05.03.90, intimado a apresentar, de imediato, o seu Livro de Apuração do Lucro Real - conforme documento anexo - o contribuinte apresentou-o sem escrituração correspondente aos exercícios fiscalizados..."

Neste ponto se deve fixar o julgador. Teria o Fisco então, após praticamente l (um) ano de iniciar a fiscalização, arbitrado o lucro da Recorrente porque não escriturado o seu livro de apuração do lucro real? Nesta hipótese, se tudo o mais da escrita contábil e fiscal da empresa estivesse conforme, estariam violados os artigos 157 e 399, IV, do RIR/80?

Entendo que a melhor resposta é encontrada a fls. 46 do processo, na peça de manifestação fiscal, onde após consig-nar faltar com a verdade a Recorrente em sua defesa, afirmando que a relação de fornecedores inicialmente apresentada não continha os

credores estrangeiros, envolvendo variações cambiais, por isso já demonstrada a procedência do arbitramento, além, é lógico, do even to LALUR, enfrentando decisão administrativa pelo afastamento do método utilizado, afirmou o FISCO:

"Como foi fartamente comprovado, a escrituração não foi abandonada; não existe "eventual deficiência". A empresa, instada várias vezes a compro var despesas significativas que compuseram seus re sultados, não logrou fazê-lo.

Por outro lado, não existe "complexidade na escrita", pelo contrário. Os registros contábeis da empresa são detalhados por espécie através livro-razão auxiliar; além disso, são utilizados contro les mensais do caixa, aonde são anexados os "vau - chers e respectivos comprovantes; são utilizados mapa-controle simples e eficiente para o cálculo da correção monetária e depreciações do ativo imobilizado.

F - quanto ao fato do contribuinte considerar inteiramente descabida a capitulação do Inciso IV do Art. 399 do RIR/80:

O agente-fiscal considerou como falta grave o fato do contribuinte não escriturar o Lucro de Apuração do Lucro Real, o que por si só, justifica o arbi-tramento do lucro".

Ora, embora se saiba que o arbitramento do lucro não é penalização, nas palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pág. 483:

"A determinação do lucro mediante arbitramento não é penalidade imposta pelo descumprimento das obrigações acessórias: é instrumento que a lei assegura à autoridade para que, na falta das informações indispensáveis à determinação do lucro real ou presumido, possa fixar a base de cálculo do imposto.

A lei estabelece os critérios a serem observa dos pela autoridade tributária na fixação do mon - tante do lucro arbitrado, que devem ser aplicados com o objetivo de fixar a base de cálculo - tanto quanto possível - aproximadamente no mesmo montante que seria o lucro real ou presumido",

há que se considerar que é o Fisco quem fornece a exata medida, não do arbitramento, mas de seu arbítrio, pois entende normal uma fiscalização por quase 12 (doze) meses, para concluí-la da forma como o fez, mesmo atestando que: a escrita não tinha deficiência; não existia complexidade; os livros da empresa eram detalhados; haviam livros auxiliares; presentes mapas de correção e depreciação.

Ora, diante deste testemunho, querer estabelecer o lucro por arbitramento, tão só porque não escriturado o LALUR, chega a ser contraditório.

Como bem lembrado pela Recorrente, o arbitramento é exceção, para ser utilizado quando não encontrável a situação ates tada pelo Fisco.

No meu entender o arbitramento decorreu, muito mais da necessidade, após praticamente 1 (um) ano do início, do término do trabalho, do que por motivos que impedissem o Fisco a apurar o lucro segundo o real, inobstante relevante a falta de escrituração do LALUR, que no caso, dadas as circunstâncias, seria de menor con sideração.

Voto no sentido do provimento integral ao recurso.

É o meu voto.

Brasilia-ØF., em 06 de julho de 1992

CELSO/ALVES FÉATOSA - RELATOR